



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202500016035515

Interessado(a): [REDACTED]

Assunto: Processo administrativo disciplinar. Acumulação remunerada de cargos públicos. Superveniência da EC nº 138/2025. Efeitos intertemporais.

DESPACHO Nº 1077/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 202, INCISO XLIII, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138, DE 2025. ALTERAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO PÚBLICO DE QUALQUER NATUREZA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE BENÉFICA. REPERCUSSÃO SOBRE PROCESSOS DISCIPLINARES AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO SUPORTE TÍPICO-SANCIONADOR QUANTO À ANTIGA EXIGÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO ACUMULADO. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FUNCIONAIS CONSOLIDADAS. SUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta - formalizada por meio do Despacho nº 200/2026/SSP/SCGSP (SEI nº 87827479) - no bojo de processo administrativo disciplinar instaurado com a finalidade de apurar suposta prática, pelo servidor [REDACTED] Auxiliar de Autópsia da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, da transgressão disciplinar prevista no art. 202, inciso XLIII, da Lei Estadual nº 20.756, de 2020, consistente em *"acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas"*.

2. Destaca-se da instrução processual que o servidor é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Autópsia desde 2010 (SEI nº 80589409). Em 2015,

assumiu cumulativamente o cargo de Professor N-I - Educação Física, junto à Secretaria Municipal de Educação de Silvânia/GO, acumulação que perdurou até 28.05.2025, quando formalizada a exoneração a pedido do cargo municipal (SEI nº 80046893, fl. 251).

3. Busca-se orientação jurídica acerca dos efeitos da superveniência da Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, considerando que a referida emenda alterou a redação do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, passando a admitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

3.1. Os quesitos formulados pela Corregedoria Setorial da SSP, no Despacho nº 200/2026/SSP/SCGSP (SEI nº 87827479), apresentam o seguinte teor:

- a) com a promulgação da Emenda Constitucional n. 138, de 19/12/2025, que resultou na alteração do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, perdura a ilegalidade na acumulação dos cargos públicos outrora ocupados pelo servidor (...)?
- b) caso o entendimento seja pela legalidade do acúmulo, resta-se caracterizada a perda superveniente do objeto deste processo administrativo disciplinar?
- c) quais efeitos que a Emenda Constitucional n. 138 gerou neste PAD?

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma do **Parecer Jurídico nº 54/SSP/CONSER** (SEI nº 89502777), opinou, em síntese, no seguinte sentido:

- i) com a promulgação da Emenda Constitucional n. 138, de 19/12/2025, que resultou na alteração do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, perdura a ilegalidade na acumulação dos cargos públicos outrora ocupados pelo servidor D. S. P.?

Não, sob a perspectiva da responsabilização disciplinar no âmbito do presente processo. Embora a conduta tenha sido considerada ilegal sob a égide do regramento constitucional anterior (redação primitiva do art. 37, XVI, “b”, da CF/88), a superveniência da Emenda Constitucional nº. 138/2025 promoveu alteração substancial no parâmetro normativo aplicável, tornando lícita a acumulação do cargo de professor com outro de qualquer natureza. À luz do princípio da retroatividade da norma mais benéfica em matéria sancionatória, tal modificação projeta efeitos sobre processos ainda não definitivamente concluídos, afastando a viabilidade jurídica de imposição de sanção disciplinar, sem que isso implique a desconstituição histórica do enquadramento jurídico originário da conduta;

- ii) caso o entendimento seja pela legalidade do acúmulo, resta-se caracterizada a perda superveniente do objeto deste processo administrativo disciplinar?

Não. Não se trata de hipótese de carência superveniente, mas de inviabilidade da pretensão punitiva estatal à luz do novo regime constitucional, o que impõe o julgamento de mérito do processo. Nesse contexto, o desfecho adequado é o reconhecimento da ausência de infração disciplinar punível no momento do julgamento, em razão da incidência da norma superveniente mais favorável; e

- iii) quais efeitos que a Emenda Constitucional n. 138 gerou neste PAD?

A Emenda Constitucional nº 138/2025 projeta efeitos imediatos sobre a pretensão sancionadora em processos administrativos disciplinares em curso, ampliando o campo de licitude das condutas anteriormente vedadas. Tal incidência não importa na eliminação retroativa do fato ou da ilicitude originária, mas atua como fator de

esvaziamento da punibilidade, impedindo a imposição de sanções disciplinares em relação a condutas que, sob o novo regime constitucional, deixaram de ser juridicamente reprováveis.

43. Por fim, as conclusões ora firmadas projetam-se, por identidade de fundamentos, sobre as hipóteses de penalidades de inabilitação, ainda em curso, decorrentes de sanções aplicadas com base na redação pretérita do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, na medida em que a superveniência da Emenda Constitucional nº 138/2025 configura fato novo juridicamente relevante apto a ensejar a revisão administrativa, nos termos do art. 65 da Lei Estadual nº. 13.800/2001.

4.1. Ao final, considerando o ineditismo da matéria, remeteu os autos a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, com fundamento no § 1º do art. 2º da Portaria nº 170 - GAB/2020-PGE.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. Em essência, a questão submetida à apreciação desta Casa consiste em definir os efeitos da Emenda Constitucional nº 138, de 2025, sobre processos administrativos disciplinares fundados na redação anterior do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, especialmente quanto à subsistência da pretensão sancionadora em hipóteses de acumulação de cargo de professor com cargo público que, até então, não ostentava natureza técnica ou científica.

6.1. Ainda a título preliminar, ressalta-se que, embora a consulta tenha sido formulada a partir de situação concreta, a matéria possui aptidão para repetição no âmbito da Administração estadual, por envolver a eficácia intertemporal de alteração constitucional que incide diretamente sobre o suporte de configuração da transgressão disciplinar prevista no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

6.2. Justifica-se, pois, a fixação de orientação com alcance referencial, ainda que isso implique, em certa medida, ultrapassar os estritos limites dos quesitos formulados na consulta (SEI nº 87827479), para abordar aspectos que, embora não tenham sido expressamente suscitados, mostram-se necessários por imperativo de eficiência administrativa e de segurança jurídica na atividade consultiva própria da Procuradoria-Geral do Estado, notadamente quanto aos efeitos sobre: decisões administrativas definitivas; à preservação de situações funcionais já consolidadas; e à subsistência da exigência de compatibilidade de horários, requisito indispensável à regularidade de qualquer acumulação remunerada de cargos públicos.

7. Pois bem. Antes do exame específico dos efeitos da EC nº 138, de 2025, cumpre assentar premissa a partir da qual a questão deve ser analisada: o processo administrativo disciplinar constitui manifestação do poder punitivo estatal, submetendo-se, por isso, a garantias constitucionais limitadoras do exercício da pretensão sancionadora.

7.1. Nesse contexto, é válido reforçar que, embora o direito administrativo disciplinar e o direito penal sejam expressões do direito sancionador,

sofrendo, assim, influxos principiológicos comuns - especialmente aqueles derivados das garantias constitucionais limitadoras do exercício do poder punitivo estatal -, eles configuram, em essência, manifestações distintas, ou seja, consistem em recortes dogmáticos regidos por conjunto de normas próprias e tuteladoras de bens jurídicos diversos.

7.2. Ilustrando a referida compreensão, transcreve-se a lição do Professor Fábio Medina Osório^[1]:

A unidade (parcial) impõe traços em comum e umas mínimas garantias, mas as diferenças impõem tratamentos desiguais justificados, desenvolvimento de princípios próprios do Direito Administrativo Sancionador, que é, antes de tudo, direito administrativo por excelência, até porque já não se discute que ilícitos penais e administrativos se encontram debaixo de regimes jurídicos, em sua maior parte, distintos, conquanto balizados por princípios estruturalmente muito próximos e radicalmente comuns em suas origens constitucionais.

Em realidade, a unidade nada mais é do que a comum origem constitucional: direito penal e Direito Administrativo obedecem a comandos constitucionais e, nesse sentido, submetem-se a princípios constitucionais que norteiam o poder punitivo estatal. Isso não quer dizer, em absoluto, que esses princípios sejam idênticos ou que esse poder punitivo se submeta a idênticos regimes jurídicos.

7.3. Daí decorre que a aproximação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador não autoriza a transposição automática e indistinta de institutos penais para o regime disciplinar. Autoriza, contudo, a incidência, com as adaptações necessárias, de garantias constitucionais estruturantes do poder punitivo, especialmente a legalidade, a tipicidade, a proporcionalidade, a culpabilidade, a vedação de retroatividade prejudicial e, nos limites próprios do regime administrativo, a retroatividade da norma material mais benéfica.

7.4. É sob essa perspectiva que deve ser analisada a superveniência da EC nº 138, de 2025. Não se trata de simples alteração administrativa prospectiva, mas de modificação constitucional que repercute diretamente sobre o parâmetro de licitude da conduta antes subsumida, em tese, ao tipo disciplinar de acumulação irregular de cargos públicos (art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

8. Nesse contexto, é pertinente que se rememore a perspectiva intertemporal das normas disciplinares. Em matéria disciplinar, as normas materiais regem-se, como regra, pelo princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), de modo que a conduta funcional deve ser apreciada à luz do regime jurídico vigente ao tempo de sua prática. A regra, contudo, não possui caráter absoluto, considerada a matriz sancionadora do regime disciplinar, sendo excepcionada quando sobrevém norma material mais benéfica ao acusado.

8.1. Trata-se de compreensão decorrente da aplicação dos postulados constitucionais limitadores do poder punitivo estatal, em especial do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, cuja racionalidade se projeta, com as adaptações necessárias, sobre o exercício da pretensão sancionadora administrativa.

8.2. Por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, ressalta-se que o aludido entendimento há muito vem sendo reiterado por esta Procuradoria-Geral. Nesse sentido, cita-se, explicativamente, o **Despacho nº 552/2023/GAB** (SEI nº 46517101) no qual se consolidou que “*as normas de direito material, categoria na qual se incluem os tipos disciplinares, são guiadas no tempo segundo a regra da aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - tempus regit actum), mas também pela irretroatividade, esta última excepcionada apenas para beneficiar o acusado, ou seja, quando a regra lhe for mais favorável, numa aplicação subsidiária do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica*”.

9. Em âmbito administrativo, todavia, a referida retroatividade não se opera de modo automático ou irrestrito. Exige-se a verificação da natureza da norma superveniente, da estrutura do tipo disciplinar envolvido e, especialmente, do estágio de consolidação da situação jurídica examinada. Por isso, a análise da EC nº 138, de 2025, não pode ser reduzida à mera aplicação retrospectiva de novo regime constitucional, devendo partir da identificação de sua repercussão específica sobre o suporte típico da transgressão disciplinar prevista no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

9.1. Nesse condão, ressalta-se que o art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, tipifica como transgressão disciplinar “*acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas*”.

9.2. A redação do tipo evidencia que a infração disciplinar não se exaure no enunciado estatutário. Ao contrário, sua configuração depende de integração direta com o regime constitucional de acumulação de cargos públicos, previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. A ressalva contida no próprio tipo disciplinar - a mencionar “as exceções constitucionalmente previstas” - consiste em elemento normativo negativo que delimita a própria hipótese de incidência da transgressão. Em outros termos: a acumulação remunerada de cargos, funções, empregos públicos ou proventos somente ingressa no campo da tipicidade disciplinar quando não estiver compreendida em uma das hipóteses constitucionalmente admitidas. Havendo permissivo constitucional, e desde que atendidos seus requisitos, não há subsunção ao art. 202, inciso XLIII, da Lei nº 20.756, de 2020.

10. Dito isso, sob a redação constitucional anterior, admitia-se a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro cargo apenas se este ostentasse *natureza técnica ou científica*, além da necessária compatibilidade de horários. Por seu turno, conforme já destacado, a EC nº 138, de 2025, alterou substancialmente esse parâmetro ao admitir a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza^[2] e, conseqüentemente, reduziu o próprio âmbito de incidência do art. 202, inciso XLIII, da Lei nº 20.756, de 2020, quanto às hipóteses em que a irregularidade se fundava *exclusivamente* na ausência de natureza técnica ou científica do cargo acumulado com o de professor.

10.1. Assim, sob a perspectiva material sancionadora, esse fenômeno produz efeito semelhante ao da *abolitio* parcial da figura típica, pois retira do campo de reprovabilidade disciplinar determinada classe de condutas antes alcançadas pelo tipo: a acumulação de cargo de professor com outro cargo público de natureza não técnica ou científica.

11. Prosseguindo. Consoante antecipado, a retroatividade benéfica ora admitida deve ser compreendida em termos estritamente sancionatórios e com alcance limitado. Isso, na medida em que a EC nº 138, de 2025, opera, como regra, efeitos imediatos e prospectivos. Excepcionalmente, por força dos postulados constitucionais limitadores do poder punitivo estatal, admite-se sua incidência retroativa sobre processos administrativos disciplinares ainda não definitivamente julgados, quando a imputação estiver fundada exclusivamente na acumulação de cargo de professor com cargo público reputado inacumulável apenas pela ausência de natureza técnica ou científica.

11.1. Ressalta-se que essa retroatividade, contudo, não possui aptidão para desconstituir indistintamente situações jurídicas já consolidadas. A segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídico-administrativas impõem que a eficácia benéfica da norma superveniente seja limitada às pretensões sancionadoras ainda pendentes de solução definitiva.

11.2. A propósito, embora referente ao regime da improbidade administrativa, o **Tema 1.199** da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal fornece parâmetro útil de contenção^[3]. Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal admitiu a incidência da norma superveniente mais favorável quanto aos atos culposos ainda sem condenação transitada em julgado, mas preservou a coisa julgada, a execução das sanções e seus incidentes, além de afastar a retroatividade do novo regime prescricional.

11.2.1. O aludido precedente revela diretriz compatível com a presente hipótese: a norma sancionadora (não penal) superveniente mais favorável pode repercutir sobre processos ainda em curso, mas não autoriza a revisão de situações definitivamente constituídas, nem - por consequência - a recomposição de vínculos ou efeitos funcionais já exauridos. Por isso, a retroatividade decorrente da EC nº 138, de 2025, não desconstitui penalidades disciplinares já definitivamente julgadas, não reabre processos administrativos findos, não invalida atos de opção, exoneração, vacância ou desligamento regularmente aperfeiçoados e não assegura reintegração.

11.3. Em reforço, a orientação ora firmada harmoniza-se com precedente específico desta Procuradoria-Geral acerca da eficácia intertemporal de emendas constitucionais ampliativas em matéria de acumulação de cargos públicos. No **Despacho nº 1.410/2023/GAB** (SEI nº 50958083), ao examinar os efeitos da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, que estendeu aos militares estaduais o direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, esta Casa assentou que as emendas constitucionais, salvo disposição expressa em contrário, possuem retroatividade mínima, isto é, incidência imediata sobre os efeitos futuros de fatos pretéritos, sem prejuízo da preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI,

da Constituição Federal. Naquela oportunidade, inclusive, concluiu-se pela impossibilidade de revisão de ato de licenciamento *ex officio* e de transferência para a reserva não remunerada consumados anteriormente à EC nº 101, de 2019, precisamente por se tratar de ato jurídico perfeito, insuscetível de desconstituição pela norma constitucional superveniente.

11.4. Destarte, **não se acolhe** a compreensão contida no ato opinativo setorial (SEI nº 89502777), no ponto em que propõe a projeção de efeitos da alteração normativa às hipóteses de inabilitação ainda em curso decorrentes de sanção *definitivamente aplicada* com fundamento na redação anterior do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal.

12. A orientação referencial que ora se firma, portanto, deve ser assim delimitada: a EC nº 138, de 2025, impede a imposição de sanção disciplinar em processos ainda não definitivamente julgados, quando a imputação estiver fundada *exclusivamente* na impossibilidade de acumulação de cargo de professor com cargo de natureza não técnica ou científica; porém não produz efeitos restaurativos sobre situações funcionais já consolidadas, nem afasta outros requisitos constitucionais de regularidade da acumulação.

13. Acerca desse último aspecto, reforça-se que o permissivo constitucional permanece condicionado à demonstração da compatibilidade de horários, exigência expressamente prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e reproduzida no art. 205, § 4º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, segundo o qual “a demonstração da compatibilidade de horários é imprescindível para a regularidade da acumulação”.

13.1. Ausente esse pressuposto, a situação permanece fora do permissivo constitucional e, por consequência, continua apta, em tese, a atrair a incidência do art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

13.2. Além disso, consoante orientado reiteradamente - nesse sentido: **Despacho “AG” nº 000888/2013** (Processo nº [201200010013859](#)) ; **Despacho “AG” nº 004062/2017** (Processo nº [201511867000449](#)); e **Despacho nº 1442/2022-GAB** (Processo nº [202100005000932](#)) - a compatibilidade de horários não significa apenas a ausência de sobreposição de jornadas, pressupõe um interstício mínimo de uma hora para alimentação, bem como o tempo necessário (suficiente e razoável) para o repouso/descanso e o deslocamento entre os locais de labor, quando esses forem distintos, tendo em conta a distância entre eles, tudo com o propósito de preservar a saúde do servidor e a eficiência da prestação do serviço.

14. Firmada essa compreensão, cumpre projetá-la sobre o processo administrativo disciplinar em curso.

14.1. Nesse aspecto, acolhe-se o entendimento da Setorial no sentido de que a superveniência da EC nº 138, de 2025, não caracteriza, tecnicamente, perda superveniente de objeto do processo administrativo disciplinar. O objeto do

PAD permanece sendo a apuração da responsabilidade funcional por fatos determinados. O que se altera, diante da norma constitucional superveniente, é a viabilidade jurídica da pretensão sancionadora fundada exclusivamente em parâmetro típico posteriormente suprimido, qual seja: a impossibilidade de acumulação de cargo de professor com cargo público que não ostentasse natureza técnica ou científica.

14.1.1. Por isso, não se mostra adequado extinguir o feito por carência superveniente ou perda de interesse processual. A solução deve ocorrer no plano do mérito disciplinar, mediante avaliação, pela Comissão Processante e pela autoridade competente, dos efeitos da EC nº 138, de 2025, sobre a imputação efetivamente delimitada nos autos.

14.2. No caso em exame, a imputação originária refere-se à acumulação do cargo de Professor N-I, junto ao Município de Silvânia/GO, com o cargo estadual de Auxiliar de Autópsia, cuja ilicitude foi inicialmente reconhecida, em especial, a partir da compreensão de que este último não ostentaria natureza técnica ou científica para fins do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, em sua redação anterior.

14.2.1. Sob esse aspecto específico, a superveniência da EC nº 138, de 2025, potencialmente repercute sobre a pretensão sancionadora em curso (perda superveniente do suporte típico-sancionador). Afinal, a ausência de natureza técnica ou científica do segundo cargo deixou de constituir fundamento bastante, por si só, para a imposição de sanção disciplinar em processo ainda não definitivamente julgado.

14.3. Entretanto, essa conclusão, consoante alhures plasmado, não resolve integralmente a controvérsia disciplinar, pois o permissivo constitucional permanece condicionado à compatibilidade de horários, requisito expressamente preservado pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e pelo art. 205, § 4º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. *In casu*, esse aspecto assume relevo específico, pois o Despacho nº 298/2025/SSP/SCGSP (SEI nº 80046893, fls. 218/226) já havia registrado indícios de incompatibilidade de horários, circunstância que, mesmo diante da opção realizada pelo servidor no prazo do art. 205, § 7º, da Lei nº 20.756, de 2020, inviabilizou a celebração de TAC. Consignou-se:

“(...) Ocorre que, no caso em questão, os elementos de informação produzidos apontam para indícios de que, além de (...) ter acumulado irregularmente os cargos de Auxiliar de Autópsia da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e de Professor de Educação Física na Prefeitura de Silvânia/GO, não havia total compatibilidade de horários entre os dois vínculos, conforme apuração realizada na API SEI nº 202500016018166, de forma que não estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 205, §8º, da Lei estadual nº 20.756/2020, para fins de celebração de TAC.”

14.3.1. Assim, caso constatada a incompatibilidade de horários, a acumulação permanece juridicamente irregular, por não se enquadrar na exceção constitucional. Nessa hipótese, além da possível subsistência da infração prevista no art. 202, inciso XLIII, da Lei nº 20.756, de 2020, caberá à Administração avaliar a

necessidade de apuração de eventuais infrações associadas, notadamente fraude em registro de frequência, percepção indevida de remuneração/lesão ao erário.

15. Nessa ordem de ideias, impõe-se o prosseguimento do feito para que a Comissão Processante avalie, à luz das provas já colhidas e daquelas eventualmente necessárias à adequada instrução, se havia compatibilidade de horários entre os vínculos então mantidos pelo servidor. Constatada a incompatibilidade, subsiste, em tese, a possibilidade de responsabilização pela acumulação irregular, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações associadas. Diversamente, caso se conclua pela compatibilidade de horários e inexistam outros fundamentos de irregularidade, deverá a Comissão proceder à análise da tipicidade da conduta à luz da presente orientação, observando, se for o caso, o disposto no art. 228, §§ 5º e 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, segundo os quais não cabe o indiciamento quando, com as provas colhidas, ficar comprovado que não houve infração disciplinar, hipótese em que deverá ser elaborado relatório conclusivo pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar.

16. Na confluência do exposto, **aprova-se, com acréscimos e ressalvas, o Parecer Jurídico nº 54/SSP/CONSER** (SEI nº 89502777), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) a Emenda Constitucional nº 138, de 2025, ao alterar o art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, ampliou o permissivo constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, passando a admitir a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza, desde que observados os demais requisitos constitucionais, especialmente a compatibilidade de horários;

ii) em razão da estrutura típica do art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, cuja hipótese de incidência é negativamente integrada pelas exceções constitucionalmente previstas, a alteração promovida pela EC nº 138, de 2025, repercute sobre o suporte típico-sancionador da infração disciplinar de acumulação irregular, quando a ilicitude se fundar exclusivamente na antiga exigência de natureza técnica ou científica do cargo acumulado com o de professor;

iii) a retroatividade benéfica admitida no Direito Administrativo Sancionador, a EC nº 138, de 2025, impede a imposição de sanção disciplinar em processos administrativos disciplinares ainda não definitivamente julgados nas hipóteses referidas no item anterior, sem que isso caracterize perda superveniente de objeto do PAD, cuja solução deve ocorrer no mérito da pretensão sancionadora;

iv) a retroatividade ora admitida possui alcance estritamente sancionatório, não desconstituindo penalidades disciplinares já definitivamente julgadas, não reabrindo processos administrativos findos, não invalidando atos de opção, exoneração, vacância ou desligamento regularmente aperfeiçoados;

v) a compatibilidade de horários permanece requisito constitucional e legal indispensável à regularidade da acumulação remunerada, de modo que, ausente esse pressuposto, a acumulação permanece fora do permissivo constitucional e continua apta, em tese, a atrair a incidência do art. 202, inciso XLIII, da Lei nº 20.756, de 2020, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações associadas, notadamente fraude em registro de frequência e lesão ao erário;

vi) no caso concreto, os autos devem retornar à origem para que a Comissão Processante avalie, à luz das provas colhidas e daquelas eventualmente necessárias à adequada instrução, se havia compatibilidade de horários entre os

vínculos então mantidos pelo servidor; constatada a incompatibilidade, subsiste, em tese, a possibilidade de responsabilização disciplinar pela acumulação irregular e de apuração de infrações associadas; diversamente, caso se conclua pela compatibilidade de horários e inexistam outros fundamentos de irregularidade, deverá a Comissão proceder à análise da tipicidade da conduta à luz da orientação ora firmada, observando, se for o caso, o art. 228, §§ 5º e 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com elaboração de relatório conclusivo pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar.

17. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal e Judicial, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB), à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correccionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58, de 2006)

[1] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 142.)

[2] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025\)](#)

[3] Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos

praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.199 da Repercussão Geral**. ARE 843.989/PR. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 18 ago. 2022. Dje 12 dez. 2022)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos**

Administrativos, em 08/07/2026, às 08:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **92834235** e o código CRC **19273B6A**.



Referência:

Processo nº 202500016035515



SEI 92834235